



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.099, de 15/07/08

Processo nº: 52.124

PROJETO DE LEI Nº 9.962

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

Arquive-se.

Valguine

Diretor

29/07/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lis. 02
proc. 52124
Cis

PROJETO DE LEI Nº. 9.962

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albano</i> Diretora 14/03/08	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 14/03/08	<i>CJR</i> Parecer CD nº 1064	projeto vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m.s.					

Comissões	Para Relator:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Olímpia</i> Diretora Legislativa 18/03/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 18/03/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 18/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1060

A _____ Directora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
<i>encaminhado em</i> / /	<i>encaminhado em</i> / /	<i>Parecer nº</i>

A _____ Diretora Legislativa _____/_____/_____	☐ avoco ☐ _____ Presidente _____/_____/_____	☐ favorável ☐ contrário Relator _____/_____/_____
encaminhado em / / /	encaminhado em / / /	Parecer n.º

A _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa _____/_____/_____	Presidente _____/_____/_____	Relator _____/_____/_____
encaminhado em ____/____/____	encaminhado em ____/____/____	Parecer nº



PP 665/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 14/05/08 09:13 052124

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
8/03/2008

APROVADO
Juan Buel
Presidente
7/10/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.962

(Luiz Fernando Machado)

Dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

Art. 1º. Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal, partidos e candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária em bens particulares, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Compreende-se como divulgação político-partidária a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a eleições municipais através de pinturas e inscrições em muros ou fachadas de imóveis, edificadas ou não.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará ao responsável, além da imediata remoção da propaganda:

I – notificação;

II – multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP, dobrada na reincidência.

§ 1º. Entende-se como responsável o proprietário, o locador ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º. Caso o responsável não seja encontrado ou não remova a propaganda irregular, tais providências serão executadas pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 3º. Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover a publicidade autorizada pela legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último turno das eleições.



(PL nº. 9.962 - fls. 2)

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no "caput" deste artigo acarretará aos infratores:

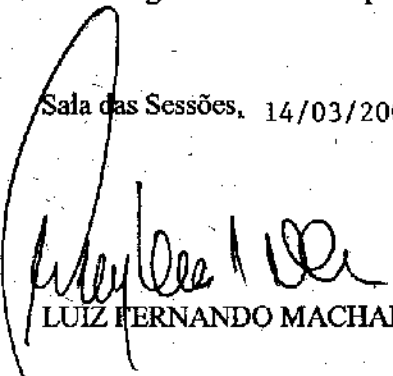
I – notificação;

II – multa estipulada pelo Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/03/2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO



(PL nº 9.962 - fls. 3)

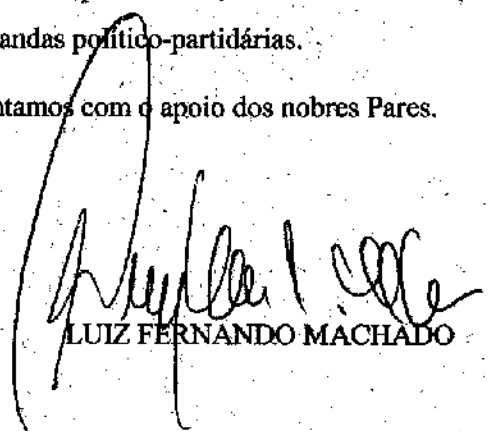
Justificativa

Em época de campanha eleitoral é comum encontrarmos propagandas políticas de todas as formas, como em faixas, cartazes e burners espalhados por toda a cidade. Muros pintados também são utilizados como alternativa em muitos municípios, ocasionando grande poluição visual.

Nosso objetivo com a presente iniciativa é evitar que muros e estabelecimentos de particulares sejam utilizados como "outdoors" para candidatos e partidos políticos, que somente poluem visualmente a cidade e, ainda, ao término das eleições raramente retiram seus anúncios, fazendo assim com que os muros da cidade permaneçam "sujos" por anos.

Queremos que os candidatos cumpram a legislação federal que trata do assunto e deixem de utilizar as propriedades particulares, mesmo com o consentimento de seus proprietários, para exporem suas propagandas político-partidárias.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.


LUIZ FERNANDO MACHADO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.064

PROJETO DE LEI Nº 9.962

PROCESSO Nº 52.124

De autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, o presente projeto de lei dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto de lei tem por objetivo regular a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral, e em que pese a elevada intenção de seu subscritor, se nos afigura inconstitucional e ilegal, na medida em que visa disciplinar matéria que já integra o ordenamento legal nacional – Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei federal 11.300/2006 – bem como Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

A Constituição da República estabelece em seu art. 22, “caput” competência privativa da União legislar sobre Direito Eleitoral. Assim, a proposta encontra seu primeiro obstáculo, por ser o Município incompetente para legislar sobre a temática.

Em decorrência da legislação eleitoral, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral disciplinar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas, o que foi feito através das Resoluções TSE 21.610/2004, ainda em vigor, posto que não foi revogada expressamente pela Resolução 22.718, de 28/02/2008, onde, da simples leitura de seus dispositivos, encontramos, à guisa de esclarecimento, e sem intenção de esgotar o assunto, o seguinte:

Resolução 22.718/08 - Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei 9.504/97, art. 37, § 2º).



Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17¹.

Já a Lei federal 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – estabelece:

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Nos mesmos termos, a Resolução nº 21.610/2004 do TSE dispõe:

Art. 68. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Instrução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 69. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais nos municípios, pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral, ou, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, pela comissão encarregada da propaganda, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei n. 9.504/97, art. 41).

(esses dispositivos contrastam com o disposto no art. 1º do projeto).

(...)

Art. 85. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

(esse dispositivo contrasta com o disposto no art. 3º do projeto).

¹ Multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.



PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no plano federal, cuja competência legislativa é privativa da União.

Nesse aspecto o presente projeto é inconstitucional por ser defeso ao Município normatizar a temática propaganda eleitoral, e conseqüentemente também o é ilegal. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

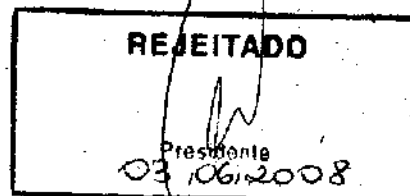


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.124

PROJETO DE LEI Nº 9.962, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

PARECER Nº 1.060



Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a matéria pertence a tema já consignado no plano federal, cuja competência legislativa é privativa da União, consoante normas legais que menciona.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.



Sala das Comissões, 14.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

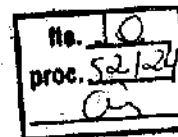
GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



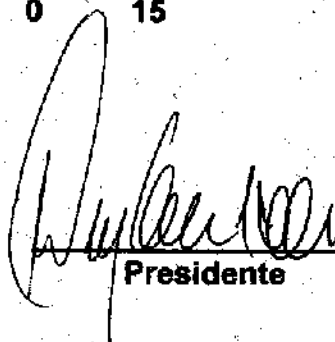
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO da CJR ao PROJETO DE LEI 9962

Reunião : 144ª. Sessão Ordinária
Data : 03/06/2008 - 10:07:30 às 10:08:01
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Não
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não Votou
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	15	15


Presidente



Proc. 52.124

PUBLICAÇÃO
20/06/08

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.962

Dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de junho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal, partidos e candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária em bens particulares, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Compreende-se como divulgação político-partidária a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a eleições municipais através de pinturas e inscrições em muros ou fachadas de imóveis, edificados ou não.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará ao responsável, além da imediata remoção da propaganda:

I – notificação;

II – multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, dobrada na reincidência.

§ 1º. Entende-se como responsável o proprietário, o locador ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º. Caso o responsável não seja encontrado ou não remova a propaganda irregular, tais providências serão executadas pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

11



(Autógrafo do PL nº 9.962 - fls. 2)

Art. 3º. Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover a publicidade autorizada pela legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último turno das eleições.

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no "caput" deste artigo acarretará aos infratores:

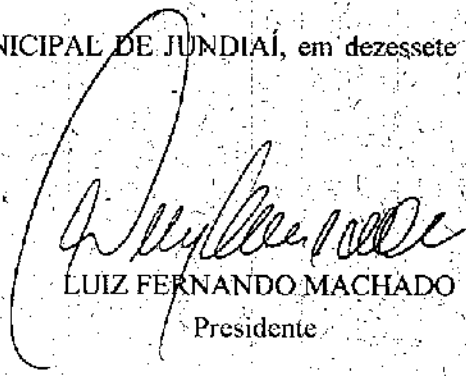
I – notificação;

II – multa estipulada pelo Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

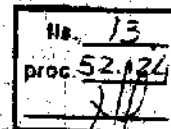
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de junho de dois mil e oito (17/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.565/2008
proc. 52.124

Em 17 de junho de 2008

Exm.º Sr.

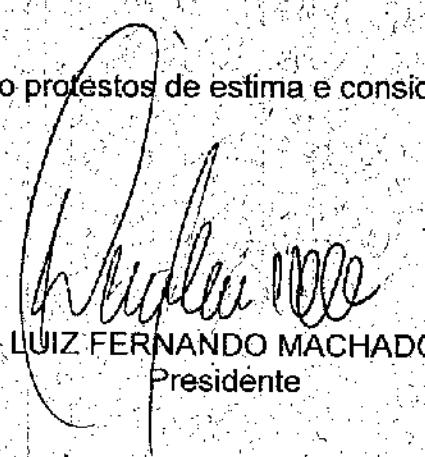
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.962**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.962

PROCESSO Nº. 52.124

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.565/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18/06/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Adilson Luiz

RECEBEDOR:

Manli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/08

Almaraz

Diretora Legislativa



Proc. 52.124

LEI 7.099, DE 15 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou, em 17 de junho de 2008 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal, partidos e candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária em bens particulares, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Compreende-se como divulgação político-partidária a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a eleições municipais através de pinturas e inscrições em muros ou fachadas de imóveis, edificadas ou não.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará ao responsável, além da imediata remoção da propaganda:

I – notificação;

II – multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP, dobrada na reincidência.

§ 1º. Entende-se como responsável o proprietário, o locador ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º. Caso o responsável não seja encontrado ou não remova a propaganda irregular, tais providências serão executadas pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo; inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 3º. Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover a publicidade autorizada pela legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último turno das eleições.

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no “caput” deste artigo acarretará aos infratores:

I – notificação;

II – multa estipulada pelo Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

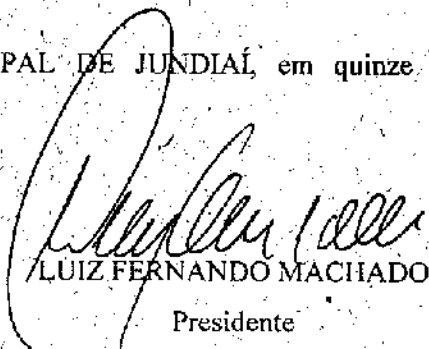
Handwritten signature and initials



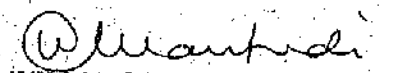
(Lei 7.099/08, fls. 02)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e oito
(15/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de julho
de dois mil e oito (15/07/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



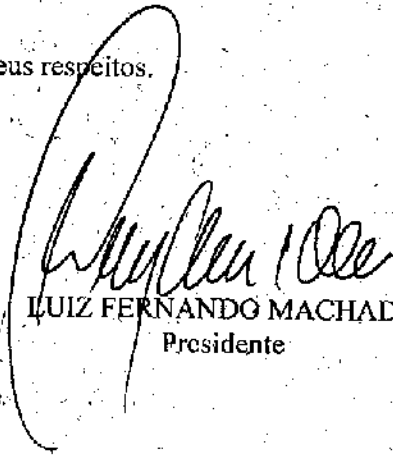
Of. PR/DL 1663/2008
Proc. 52.124

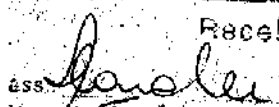
Em 15 de julho de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIÁ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1565/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.099, de 15 de julho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	Arly Fossen
Idem.	
Em 14/07/08	



10M DE 22/07/2008

LEI 7.099, DE 15 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a propaganda político-partidária de candidatos em período eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de junho de 2008 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal, partidos e candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária em bens particulares, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Compreende-se como divulgação político-partidária a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a eleições municipais através de pinturas e inscrições em muros ou fachadas de imóveis, edificadas ou não.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeitará ao responsável, além da imediata remoção da propaganda:

I - notificação;

II - multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP, dobrada na reincidência.

§ 1º. Entende-se como responsável o proprietário, o locador ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º. Caso o responsável não seja encontrado ou não remova a propaganda irregular, tais providências serão executadas pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 3º. Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover a publicidade autorizada pela legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último turno das eleições.

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no "caput" deste artigo acarretará aos infratores:

I - notificação;

II - multa estipulada pelo Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e oito (15/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de julho de dois mil e oito (15/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa